

(Tradução portuguesa do sumário, em chinês, do acórdão do
Tribunal de Segunda Instância para o Processo n.º 24/2005,
feita pelo relator do mesmo)

Processo n.º 24/2005

Data do acórdão: 2005-04-14

Assunto:

- rejeição do recurso

S U M Á R I O

O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

(Tradução portuguesa do acórdão, em chinês, de 14 de Abril de 2005, do
Tribunal de Segunda Instância para o Processo n.º 24/2005,
feita pelo relator do mesmo)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Recurso n.º 24/2005

Recorrente (arguida): A

Recorrido (acusador público): Ministério Público

Tribunal recorrido: Tribunal Judicial de Base

N.º do processo no Tribunal *a quo*: Processo de transgressão laboral n.º LTG-006-03-5

**I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA E JURÍDICA
DA SENTENÇA RECORRIDA**

1. Sob acusação deduzida pelo Ministério Público de Macau com base na matéria fáctica imputada e descrita no auto de notícia n.º 25/2003 da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, o Tribunal Singular do Tribunal Judicial de Base julgou o Processo de Transgressão Laboral n.º LTG-006-03-5 (e hoje com o n.º CR2-03-0013-LTG), e proferiu, em 20 de Outubro de 2004, a seguinte sentença final em primeira instância contra a aí arguida “A”:

<<SENTENÇA

O Ministério Público intentar a acusação no processo de contravenção laboral contra o seguinte arguido :

O representante (o titular) da A, com sede na XXX :

XXX, titular da companhia, nascido em [...] de [...] de [...] na [...], portador do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...], residente na [...], Tel. N.º [...] e [...].

*

I – Factos e crimes acusados :

(1) **B**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...] de [...], residente na [...], N.º [...], Edf. [...], [...] andar [...], tel. No. [...], admitido em 11/1999, na categoria de empregada do balcão, e com o salário mensal de MOP\$10.700,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP\$280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do

encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, na quantia total MOP\$4.941,00, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, na quantia total MOP\$44.225,84, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 dos anos 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002, na quantia total MOP\$9.516,00, conforme mapa de apuramento que se anexa.

(2) C, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n° [...] de [...], residente na [...], n° [...] Edf. [...], [...] andar [...], tel. N°. [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora, e com o salário mensal de MOP\$4.600,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP\$280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, na quantia total MOP\$2.196,00, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dia do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, na quantia total MOP\$19.013,32, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 dos anos 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002, na quantia total MOP\$5.229,42, conforme mapa de apuramento que

se anexa.

(3) **D**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau nº. [...] de [...], residente na [...], Edf. [...], [...] andar [...], tel. No. [...], admitido em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP\$6.800,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP\$280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, na quantia total MOP\$3.186,00, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, na quantia total MOP\$28.105,84, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 dos anos 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002, na quantia total MOP\$6.136,00, conforme mapa de apuramento que se anexa.

(4) **E**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau nº. [...] de [...], residente na [...], Edf. [...], blo. [...], [...] andar [...], tel. No. [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP\$4.600,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP\$280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, na quantia total MOP\$2.196,00, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, na

quantia total MOP\$19.013,32, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 dos anos 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002, na quantia total MOP\$4.229,42, conforme mapa de apuramento que se anexa.

(5) F, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau nº. [...] de [...], residente na [...], Edf. [...], blo. [...], [...] andar [...], tel. No. [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP\$4.500,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP\$280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, na quantia total MOP\$2.150,95, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, na quantia total MOP\$18.600,00, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 dos anos 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002, na quantia total MOP\$4.142,58, conforme mapa de apuramento que se anexa.

(6) G, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau nº. [...] de [...], residente no [...], Edf. [...], blo. [...], [...] andar [...], tel. No. [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora, e com o salário mensal de MOP\$4.400,00, e

um subsídio de alimentação mensal de MOP\$280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, na quantia total MOP\$2.106,00, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, na quantia total MOP\$18.186,66, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 dos anos 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002, na quantia total MOP\$4.056,00, conforme mapa de apuramento que se anexa.

(7) **H**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º. [...] de [...], residente na [...], Edf. [...], blo. [...], [...] andar [...], tel. No. [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora, e com o salário mensal de MOP\$7.900,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP\$280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, na quantia total MOP\$3.681,00, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, na quantia total MOP\$32.652,92, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao,

Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 dos anos 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002, na quantia total MOP\$7.089,42, conforme mapa de apuramento que se anexa.

*

(A ficha de cálculo relativa ao rendimento em dívida cfr. fls. 36 a 42 dos autos, considerando que esta parte foi transcrito integralmente).

*

Pelos expostos, a A deve aos sete trabalhadores acima referidos a compensação de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios, no valor total de MOP239.653,50.

Assim, como a companhia supracitada não reparou voluntariamente as infracções (dispostos no artigo 50.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril), em relação às infracções acima referidas, o Ministério Público acusa a respectiva companhia o seguinte :

*

1) 7 infracções ao art.º.17º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º.24/89/M, de 3 de Abril a que corresponde a multa de MOP\$7.000,00 a MOP\$35.000,00 (MOP\$1.000,00 a MOP\$5.000,00 por cada trabalhador em relação ao qual verificar a infracção), nos termos do disposto na al. c) do n.º1 do art.50º do mesmo diploma legal.

2) 7 infracções ao art.º.21º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º.24/89/M, de 3 de Abril a que corresponde a

multa de MOP\$7.000,00 a MOP\$35.000,00 (MOP\$1.000,00 a MOP\$5.000,00 por cada trabalhador em relação ao qual verificar a infracção), nos termos do disposto na al. c) do nº1 do art.50º do mesmo diploma legal.

3) 7 infracções ao artº.20º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei nº.24/89/M, de 3 de Abril a que corresponde a multa de MOP\$7.000,00 a MOP\$35.000,00 (MOP\$1.000,00 a MOP\$5.000,00 por cada trabalhador em relação ao qual verificar a infracção), nos termos do disposto na al. c) do nº1 do art.50º do mesmo diploma legal.

*

II – Defesa

O arguido não apresenta outra defesa especial.

*

III – Requisitos do processo

Foram determinados os requisitos de processo que não merecem nenhuma modificação, procedendo-se à audiência de julgamento ao público nos termos do processo legal.

*

IV – Factos e provas

Na audiência, foram apurados os seguintes :

- (1) **B**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º[...] de [...], residente na [...], tel. N.º [...], admitido em 11/1999, na

categoria de empregada do balcão, e com o salário mensal de MOP10.700,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002.

- (2) C, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...] de [...], residente na [...], tel. N.º [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora, e com o salário mensal de MOP4.600,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dia do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong,

Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002.

(3) **D**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...] de [...], residente na [...], tel. N.º [...], admitido em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP6.800,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00 com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002.

(4) **E**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...] de [...], residente na [...], tel. N.º [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP4.600,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002,

resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, e feriados obrigatório de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002.

- (5) **E**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...] de [...], residente na [...], tel. N.º [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP4.500,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, e feriados obrigatórios de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano

2002.

(6) **G**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...] de [...], residente no [...], tel. N.º [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP4.400,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, descanso semanal (só concede 2 dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, e feriados obrigatório de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002.

(7) **H**, titular do Bilhete de Identificação de Residente de Macau n.º [...] de [...], residente na [...], tel. N.º [...], admitida em 11/1999, na categoria de vendedora e com o salário mensal de MOP7.900,00, e um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00, com a qual rescindiu unilateralmente a relação de trabalho em 01/02/2002, resultante do encerramento do estabelecimento na mesma data, daí tendo em dívida relativamente ao descanso anual de 13.5 dias do período de 11/1999 a 31/01/2002, descanso semanal (só concede 2

dias por mês) de 4 dias do ano 1999, de 28 dias do ano 2000, de 28 dias do ano 2001, e de 2 dias do ano 2002, e feriados obrigatório de 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2000, feriados obrigatórios de 1/1, 1/5, 1/10, 3 dias do ano novo chinês, Chong Chao, Chong Yeong, Cheng Meng e 20/12 do ano 2001 e feriados obrigatórios de 1/1 do ano 2002.

*

Além disso, foram provados os seguintes factos :

13 de Setembro de 2000 e 2 de Outubro de 2001 foram os dias seguintes de Chong Chao.

Nos feriados acima referidos, os setes trabalhadores do presente processo não foram concedidos os feriados e, tendo prestado serviço ao arguido.

Durante o período de manutenção da relação de trabalho, os trabalhadores foram concedidos apenas 2 dias de descanso semanal por mês. No mês do ano novo chinês, para além de dois dias de férias de cada mês, o trabalhador tem direito a um dia de descanso neste mês; todavia, os trabalhadores não podiam gozar as respectivas férias nos três dias dos feriados obrigatórios do ano novo chinês, tendo que prestado serviço ao arguido.

No dia em que prestar serviço, o trabalhador tem direito ao subsídio de alimentação do dia em causa.

A parte trabalhadora recebeu a parte patronal uma quantia como compensação

e indemnização do salário, de *severance payment* (遣散費 despesas por despedimento), de *payment in lieu of notice* (代通知金 pagamento que substitui o prévio aviso), e das férias, lavando-se por ambas as partes e por escrito o documento para servir de prova (cfr. fls. 93 a 99 dos autos), a respectiva quantia é o seguinte :

- (1) B, cfr. fls. 98 dos autos, na quantia de MOP12.857,80;
- (2) C, cfr. fls. 96 dos autos, na quantia de MOP5.527,60;
- (3) D, cfr. fls. 99 dos autos, na quantia de MOP8.171,00;
- (4) E, cfr. fls. 94 dos autos, na quantia de MOP5.527,60;
- (5) F, cfr. fls. 97 dos autos, na quantia de MOP5.407,50;
- (6) G, cfr. fls. 93 dos autos, na quantia de MOP5.287,30;
- (7) H, cfr. fls. 95 dos autos, na quantia de MOP9.493,00.

*

Factos não provados :

Chong Chau dos anos de 2000 e 2001 foram feriados obrigatórios.

Não se encontra matéria de facto não provada na acusação.

*

Nos termos do conteúdo constante dos autos, da alegação do representante do arguido e do depoimento das testemunhas prestado no julgamento quando as mesmas foram interrogado, este tribunal forma a convicção.

*

V – Fundamentação para julgamento :

1) A parte trabalhadora recebeu a quantia (pagamento que substitui o prévio aviso e indemnização por despedimento etc.)

A Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego considera que a quantia constante das fls. 93 a 99 dos autos recebida por 7 trabalhadores é uma indemnização por despedimento (incluindo o pagamento que substitui o prévio aviso) fixada através do acordo elaborado pelas partes trabalhadora e patronal, nestes termos, a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego procedeu apenas ao cálculo da compensação salarial do descanso anual, descanso semanal e dos feriados obrigatórios.

Quanto ao ponto de vista acima referido, este tribunal tem opinião diferente :

Através da declaração celebrada entre duas partes (fls. 93 a 99 dos autos), a respectiva quantia é compensação e indemnização do salário, das despesas por despedimento, do pagamento que substitui o prévio aviso e do pagamento do trabalho extraordinário prestado nas férias, pago pela parte patronal à parte trabalhadora, dos quais, para além do pagamento que substitui o prévio aviso e a indemnização por despedimento, incluindo também o pagamento do trabalho extraordinário prestado nas férias.

Por isso, a quantia em causa não é meramente a quantia combinada sobre o pagamento que substitui o prévio aviso e a indemnização por despedimento.

Nos termos do artigo 47.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril

(doravante designado simplesmente por Regime Jurídico das Relações Laborais) :
“Se a iniciativa da denúncia pertencer ao empregador, o prazo a observar será de 15 dias para os trabalhadores que mantenham com o empregador uma relação contínua de trabalho superior a três meses.”

Quanto à indemnização por despedimento causada pela denúncia por iniciativa do empregador, o artigo 47.º n.º 4, alínea b) do Regime Jurídico das Relações Laborais prevê-se o seguinte : *“O equivalente a 10 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre um a três anos”*

A parte patronal rescindiu unilateralmente a relação de trabalho celebrada com os trabalhadores com base no encerramento do estabelecimento.

Pelos expostos, cada um dos trabalhadores do presente caso pode obter o pagamento que substitui o prévio aviso que equivalente a 15 dias de salário e a indemnização por despedimento que equivalente a 20 dias de salário, pelo que, cada um deles pode obter o pagamento que substitui o prévio aviso e a indemnização por despedimento que equivalente a 35 dias de salário, conforme com o salário diário de cada um dos trabalhadores, a compensação é o seguinte :

- (1) B, salário diário MOP366,00 x 35 dias = MOP12.810,00;
- (2) C, salário diário MOP162,67 x 35 dias = MOP5.693,45;
- (3) D, salário diário MOP236,00 x 35 dias = MOP8.260,00;
- (4) E, salário diário MOP162,67 x 35 dias = 5.693,45;

- (5) F, salário diário MOP159,33 x 35 dias = MOP5.576,55;
- (6) G, salário diário MOP156,00 x 35 dias = MOP5.460,00;
- (7) H, salário diário MOP272,67 x 35 dias = MOP9.543,45.

Após a comparação da quantia recebida pelos trabalhadores, a compensação do trabalho extraordinário prestado nas férias é calculado como o seguinte :

- (1) B, MOP12.857,80 – 12.810,00 = MOP47,80;
- (2) C, MOP5.527,60 – 5.693,45 = ainda deve MOP165,85;
- (3) D, MOP8.171,00 – 8.260,00 = ainda deve MOP89,00;
- (4) E, MOP5.527,60 – 5.693,45 = ainda deve MOP165,85;
- (5) F, MOP5.407,50 – 5.576,55 = ainda deve MOP169,05;
- (6) G, MOP5.287,30 – 5.460,00 = ainda deve MOP172,70;
- (7) H, MOP9.493,00 – 9.543,45 = ainda deve MOP50,45;

*

2) Em relação à prestação de trabalho no período de descanso semanal :

A compensação da prestação de trabalho prestado no período de descanso semanal, o artigo 17.º, n.º 4 e n.º 6, alínea a) da Regime Jurídico das Relações Laborais prevê-se o seguinte :

“4. Nos casos de prestação de trabalho em período de descanso semanal, o trabalhador tem direito a um outro dia de descanso compensatório a gozar dentro

dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho e que será imediatamente fixado.

O n.º 6, alínea a) prevê-se :

6. O trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago :

a) Aos trabalhadores que auferem salário mensal, pelo dobro da retribuição normal¹ ”

Como o trabalhador só tem direito ao subsídio de alimentação no dia em que o mesmo prestar o trabalho, pelo que, ao calcular a compensação do descanso semanal dos trabalhadores, deve proceder ao cálculo com base no salário básico dos trabalhadores.

Nestes termos, cada um dos trabalhadores do presente caso tem direito a gozar 64 dias do descanso semanal que ainda não foram gozados e, eles não foram concedido a gozar o respectivo descanso semanal posteriormente, por isso, a compensação pecuniária é como o seguinte (cfr. mapa de apuramento constante das fls. 36 a 42 dos autos) :

(1) B: $MOP356,66 \times 62 \times 2 = MOP44.225,84^2$;

(2) C: $MOP153,33 \times 62 \times 2 = MOP19.012,92$;

(3) D : $MOP226,66 \times 62 \times 2 = MOP28.105,84$;

(4) E : $MOP153,33 \times 62 \times 2 = MOP19.012,92$;

¹ Em português : “Aos trabalhadores que auferem salário mensal, pelo dobro da retribuição normal;”;

² Existe lapso na 2ª parte do mapa de apuramento constante das fls. 36 dos autos em relação ao salário básico do respectivo trabalhador;

(5) F: MOP150,00 x 62 x 2 = MOP18.600,00;

(6) G : MOP146,66 x 62 x 2 = MOP18.185,84;

(7) H: MOP263,33 x 62 x 2 = MOP32.652,92.

*

3) Em relação à prestação de trabalho nos feriados obrigatórios remunerados :

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3 do Regime Jurídico das Relações Laborais, *“Os trabalhadores que tenham completado o período experimental têm direito à retribuição correspondente aos feriados de 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), 1 de Maio e 1 de Outubro.*

No artigo 20.º, n.º 1 do regime acima referido prevê-se : *“O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, referidos no n.º 3 do artigo anterior, dá direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal³ e só pode ser executado⁴.”*

Na versão chinesa, se o trabalhador presta trabalho nos dias dos feriados obrigatórios remunerados, deve dar-lhe direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao **dobro** da retribuição normal, sendo óbvio que, o chamado “acrécimo salarial” deve ser entendido como um salário ao dobro do salário inicial; na versão portuguesa, a palavra “acrécimo” também tem o significado de “acrescentar”,

³ Como, na altura, as legislações foram elaborado com base em português, por esse contexto legislativo, se existe divergência entre a versão portuguesa e chinesa, a língua portuguesa prepondera sobre a língua chinesa, pelo que, aqui, deve ser entendido como “não inferior ao dobro da retribuição normal

⁴ Em português : “O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, referidos no n.º 3 do artigo anterior, dá direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal....”;

portanto, deve ser entendido como um acréscimo ao salário inicial, mas não tem o significado de abranger o salário do dia de prestação de trabalho.

Em relação ao respectivo apuramento, o legislador adoptou a “retribuição normal”, por isso, o apuramento deve ser procedido com base no salário mensal.

Pelos expostos, cada um dos trabalhadores do presente processo tem ainda 12 dias de feriados obrigatórios remunerados que ainda não foram gozados, portanto, eles têm direito à compensação pecuniária como o seguinte (cfr. o mapa de apuramento constante das fls. 36 a 42 dos autos).

$$(1) B : \text{MOP}366,00 \times 12 \times 2 = \text{MOP}8.784,00;$$

$$(2) C : \text{MOP}162,67 \times 12 \times 2 = \text{MOP}3.904,08;$$

$$(3) D : \text{MOP}236,00 \times 12 \times 2 = \text{MOP}5.664,00;$$

$$(4) E : \text{MOP}162,67 \times 12 \times 2 = \text{MOP}3.904,08;$$

$$(5) F : \text{MOP}159,33 \times 12 \times 2 = \text{MOP}3.823,92;$$

$$(6) G : \text{MOP}156,00 \times 12 \times 2 = \text{MOP}3.744,00;$$

$$(7) H : \text{MOP}272,67 \times 12 \times 2 = \text{MOP}6.544,08.$$

*

4) Em relação à prestação de trabalho não remunerado nos feriados obrigatórios.

Ao aplicar o artigo 19.º, n.º do Regime Jurídico das Relações Laborais conjugado a contrário sensu com o n.º 3 do mesmo artigo, segundo o respectivo

disposto : Cheng Meng, Chong Chao, Chong Yeong e dia 20 de Dezembro são feriados obrigatórios não remunerado.

Salientando que o artigo acima referido foi alterado pela Lei n.º 8/2000 publicada em 8 de Maio, a qual entrou em vigor no dia 9 de Maio de 2000.

Após a alteração, os feriados obrigatórios não remunerado previstos no Regime Jurídico das Relações Laborais são : Cheng Meng, Chong Chao, Chong Yeong e dia 20 de Dezembro.

Além disso, em relação a esta parte, existe divergência entre este tribunal e a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego em relação ao apuramento efectuado por mesma Direcção.

Quanto ao cálculo de salário, o artigo 20.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Relações Laborais prevê-se : *“Nos casos de prestação de trabalho em dia feriado obrigatório não remunerado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o trabalhador que tenha concluído o período experimental tem direito a um acréscimo de salário nunca inferior a 50% do salário normal, a fixar por acordo entre as partes.”*⁵

Na versão chinesa, utiliza-se o termo “acrécimo de salário”, na versão portuguesa utiliza-se o termo “um acréscimo”, aqui, o significado tem a mesma função como o do termo utilizado no artigo 20.º, n.º 1 da mesma legislação, ou seja, com base no salário inicial acrescenta um extra salário complementar.

Além disso, na relação do contrato laboral do regime de salário mensal, os

⁵ Em português : “Nos casos de prestação de trabalho em dia feriado obrigatório não remunerado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o trabalhador que tenha concluído o período experimental tem direito a um acréscimo de salário nunca inferior a 50% do salário normal, a fixar por acordo entre as partes”;

feriados obrigatórios não remunerado foram abrangido na respectiva remuneração mensal, isto significa que não pode descontar o salário do dia do feriado, como os feriados foram não remunerados (artigo 26.º, n.º1 do Regime Jurídico das Relações Laborais.)

Por isso, para os trabalhadores que auferem salário mensal do presente processo, quando o trabalhador está de fêria no feriado obrigatório não remunerado, neste caso, o salário neste dia não vai ser deduzido do salário mensal por causa dos feriados não remunerados; pelo contrário, se o trabalhador presta trabalho neste dia, o mesmo pode receber uma remuneração equivalente a 1.5 do salário normal para além do salário auferido neste mês.

Quanto ao respectivo apuramento, o legislador adopta o termo “remuneração normal”, por isso, deve proceder ao apuramento com base no salário mensal.

Por isso, ao apurar a respectiva compensação, existe divergência entre este tribunal e a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego relativa ao apuramento efectuado por mesma Direcção.

Pelos expostos, cada um dos trabalhadores concernentes tem ainda direito a gozar 8 dias de feriados obrigatórios não remunerado que ainda não foram gozados, por isso, podem receber a seguinte compensação pecuniária (cfr. mapa de apuramento constante das fls. 36 a 42 dos autos) :

(1) B: $MOP366,00 \times 8 \times 1.5 = MOP4.392,00$;

(2) C : $MOP162.67 \times 8 \times 1.5 = MOP1.952,04$;

(3) D : $MOP236,00 \times 8 \times 1.5 = MOP2.832,00$;

(4) E : $MOP162,67 \times 8 \times 1.5 = MOP1.952,04$;

(5) F : $MOP159,33 \times 8 \times 1.5 = MOP1.911,96$;

(6) G : $MOP156,00 \times 8 \times 1.5 = MOP1.872,00$;

(7) H : $MOP272,67 \times 8 \times 1.5 = MOP3.272,04$.

*

5) Em relação à prestação de trabalho durante o período do descanso anual

O artigo 21.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Relações Laborais prevê-se : “*Os trabalhadores têm direito a seis dias úteis de descanso anual, sem perda de salário, em cada ano civil*”

Em relação aos trabalhadores que prestam trabalho durante o período do descanso anual, o artigo 24º do Regime Jurídico das Relações Laborais prevê-se : “*O empregador que impedir o trabalhador de gozar o período de descanso anual pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de descanso que deixou de gozar*”⁶.

Como o legislador estipula que o empregador deve pagar ao trabalhador que presta trabalho durante o período de descanso anual o triplo da retribuição correspondente ao tempo de descanso que deixou de gozar, significando que a respectiva quantia tem a natureza de dação extraordinária, mas não abrange o

⁶ Em português : “O empregador que impedir o trabalhador de gozar o período de descanso anual pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de descanso que deixou de gozar”;

salário que o trabalhador auferia mensalmente e inicialmente.

Por isso, no âmbito do apuramento da compensação, existe divergência entre este tribunal e a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego relativa ao apuramento efectuado pela mesma Direcção.

Pelos expostos, cada um dos trabalhadores do presente processo tem direito a gozar 13.5 dias de descanso anual que ainda não foram gozados, por isso, a compensação pecuniária é como o seguinte (cfr. mapa de apuramento constante das fls. 36 a 42 dos autos) :

(1) B : $MOP366,00 \times 13.5 \times 3 = MOP14.823,00$;

(2) C : $MOP162,67 \times 13.5 \times 3 = MOP6.588,14$;

(3) D : $MOP236,00 \times 13.5 \times 3 = MOP9.558,00$;

(4) E : $MOP162,67 \times 13.5 \times 3 = MOP6.588,14$;

(5) F : $MOP159,33 \times 13.5 \times 3 = MOP6.452,87$;

(6) G : $MOP156,00 \times 13.5 \times 3 = MOP6.318,00$;

(7) H : $MOP272,67 \times 13.5 \times 3 = MOP11.043,14$.

*

6) A infracção efectuada pelo arguido

Pelos expostos, O arguido, A :

a) o disposto no artigo 17.º (descanso semanal) do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril, o que constitui 7 infracções e, nos termos do artigo 50º, n.º 1, alínea c)

do mesmo Decreto-Lei, sendo aplicável ao infractor a pena de multa, no valor de MOP1.000,00 a MOP5.000,00 por cada um dos trabalhadores em relação ao qual se verificar a infracção.

Segundo os dados constantes dos autos e as circunstâncias da infracção, este tribunal considera que é adequada a aplicação da pena de multa, no valor de MOP1.500,00 em relação a infracção que envolve cada um dos trabalhadores, em cumulo, aplicando ao infractor a pena de multa no valor total de MOP10.500,00.

b) o disposto no artigo 20.º (feriados obrigatórios) do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril, o que constitui 7 infracções e, nos termos do artigo 50º, n.º 1, alínea c) do mesmo Decreto-Lei, sendo aplicável ao infractor a pena de multa, no valor de MOP1.000,00 a MOP5.000,00 por cada um dos trabalhadores em relação ao qual se verificar a infracção.

Segundo os dados constantes dos autos e as circunstâncias da infracção, este tribunal considera que é adequada a aplicação da pena de multa, no valor de MOP1.500,00 em relação às infracções que envolve cada um dos trabalhadores, em cumulo, aplicando ao infractor a pena de multa, no valor total de MOP10.500,00.

c) o disposto no artigo 21.º (descanso anual) do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril, o que constitui 7 infracções e, nos termos do artigo 50º, n.º 1, alínea c) do mesmo Decreto-Lei, sendo aplicável ao infractor a pena de multa, no valor de MOP1.000,00 a MOP5.000,00 por cada um dos trabalhadores em relação ao qual se verificar a infracção.

Segundo os dados constantes dos autos e as circunstâncias da infracção, este tribunal considera que é adequada a aplicação da pena de multa, no valor de

MOP1.500,00 em relação às infracções que envolve cada um dos trabalhadores, em cumulo, aplicando ao infractor a pena de multa, no valor total de MOP10.500,00.

*

As infracções supracitadas foram aplicada, em cumulo, condena a pena de multa no valor de **MOP31.500,00**.

*

7) O arguido deve dar a seguinte compensação aos trabalhadores :

Tendo em consideração à quantia recebida pelos trabalhadores e, ao descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios que os trabalhadores têm direito a gozar nos termos dos dispostos acima referidos, os trabalhadores podem obter a seguinte compensação (calculados em MOP) :

Trabalhador	Compensação do descanso semanal (1)	Compensação dos feriados obrigatórios remunerado (2)	Compensação dos feriados obrigatórios não remunerado (3)	Compensação do descanso anual (4)	Compensação atribuída (5)	Compensação a adquirir (6)
B	44.225,84	8.784,00	4.392,00	14.823,00	47,80	72.177,04
C	19.012,92	3.904,08	1.952,04	6.588,14	-165,85	31.623,03
D	28.105,84	5.664,00	2.832,00	9.558,00	-89,00	46.248,84
E	19.012,92	3.904,08	1.952,04	6.588,14	-165,85	31.623,03
F	18.600,00	3.823,92	1.911,96	6.452,87	-169,05	30.957,80

G	18.185,84	3.744,00	1.872,00	6.318,00	-172,70	30.292,54
H	32.652,92	6.544,08	3.272,04	11.043,14	-50,45	53.562,63

$$(6) = (1) + (2) + (3) + (4) - (5)$$

*

VI – Decisão

Pelos expostos, este tribunal decide :

- 1) O arguido A viola :
 - a) o disposto no artigo 17.º (descanso semanal) do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril, o que constitui 7 infracções, aplica ao infractor uma pena de multa, no valor de MOP1.500,00 por cada infracção, aplicando-lhe, em cumulo, a pena de multa no valor de **MOP10.500,00**.
 - b) o disposto no artigo 20.º (feriados obrigatórios) do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril, o que constitui 7 infracções, aplica ao infractor uma pena de multa no valor de MOP1.500,00 por cada infracção, aplicando-lhe, em cumulo, a pena de multa no valor de **MOP10.500,00**.
 - c) o disposto no artigo 21.º (descanso anual) do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril, o que constitui 7 infracções, aplica ao infractor uma pena de multa no valor de MOP1.500,00 por cada infracção, aplicando-lhe, em cumulo, a pena de multa no valor de

MOP10.500,00.

A pena de multa das infracções acima referidas fixa-se totalmente no valor de **MOP31.500,00.**

*

2) O arguido A tem que pagar a seguinte compensação aos trabalhadores em relação aos feriados obrigatórios, descanso semanal e descanso anual (bem como a compensação por despedimento) :

(1) **B**: o arguido deve dar-lhe uma compensação no valor de MOP72.177,04;

(2) **C**: o arguido deve dar-lhe uma compensação no valor de MOP31.623,03;

(3) **D**: o arguido deve dar-lhe uma compensação no valor de MOP46.248,84;

(4) **E**: o arguido deve dar-lhe uma compensação no valor de MOP31.623,03;

(5) **F**: o arguido deve dar-lhe uma compensação no valor de MOP30.957,80;

(6) **G**: o arguido deve dar-lhe uma compensação no valor de MOP30.292,54;

(7) **H**: o arguido deve dar-lhe uma compensação no valor de MOP53.562,63;

O valor total da compensação acima referida é de **MOP296.484,91**.

A compensação condenada deve ser pago acrescida de juros à taxa legal desde o dia da denúncia unilateral da relação laboral dos trabalhadores até ao dia em que a respectiva compensação pago integralmente com os juros legais.

*

3) Este Tribunal condena o arguido A no pagamento da taxa de justiça fixada em 1.5 UC (equivalente a MOP750,00) e todas as custas do presente caso.

*

4) Notifique os interessados que, da presente decisão, podem interpor, junto do Tribunal Judicial de Base da RAEM, recurso para o Tribunal de Segunda Instância da RAEM no prazo de 10 dias a contar da recepção da presente notificação da sentença.

*

5) Depois do trânsito em julgado da presente sentença, remete-se o certificado de sentença à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

*

20 de Outubro de 2004, na RAEM

A juiz

[assinatura]>> (cfr. o teor da sentença da Primeira Instância a fls. 178 a 189 dos autos, com supressão nossa dos dados concretos referentes à identificação, moradas e números de telefone

do titular da Agência arguida e dos sete trabalhadores em causa, em prol da intimidade dos mesmos) *[nota do relator: o teor acabado de ser transcrito acima corresponde ao conteúdo literal da tradução portuguesa da mesma sentença (proferida, na grande maioria do seu conteúdo, em chinês), feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e junta a fls. 236 a 261 dos presentes autos correspondentes, não obstante com posterior inserção aqui do conteúdo inicialmente já escrito em português naquela sentença].*

2. Inconformado, veio a arguida recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo apresentado motivação de recurso como segue (cfr. o conteúdo da mesma motivação, a fls. 206 a 208 dos autos):

<<MM.ºs Juízes

do Tribunal de Segunda Instância :

Inconformado com a sentença, constante dos autos, proferida pelos Juízes do Tribunal Judicial de Base, o recorrente vem interpor o recurso ordinário junto do Tribunal de Segunda Instância, a motivação é o seguinte:

MOTIVAÇÃO

Os fundamentos do recurso são :

- a) Na audiência de julgamento, carece da assistência de defensor e, o princípio do contraditório não foi concretizado completamente;

- b) No apuramento do valor da indemnização, o tribunal *a quo* reconhece erradamente o conceito jurídico de “salário”.

Venho, por este meio, esclarecer o seguinte :

1. Segundo os dados constantes dos autos, o arguido não constituiu o defensor, nem pediu ao tribunal *a quo* para nomear o defensor oficioso e, o tribunal *a quo* não nomeou activamente o defensor oficioso para o arguido, pelo que, todo o processo foi procedido sem a assistência do defensor.
2. Para o arguido, a constituição do defensor ou pedido ao tribunal *a quo* para nomear o defensor oficioso, trata-se do direito do arguido que o mesmo decide livremente a usar ou não. Para o tribunal *a quo*, como o respectivo processo é do processo de contravenção laboral, pelo que, nos termos da lei, a assistência do defensor não é obrigatória e, o respectivo processo não fica nulo pela falta de participação do defensor.
3. A lei presume que o arguido tem conhecimento do direito, todavia, de facto, o arguido não sabe direito, nem a aplicação de qualquer medida jurídica para proteger o próprio. No presente caso, estão envolvidas muitas testemunhas, o valor da causa é alto, números dos advogados e advogados estagiários que participaram neste processo, o defensor pode presta assistência a descobrir a verdade, o princípio de equivalência das “armas” formais, além disso, o honorário ficará, no fim, a cargo do arguido, com base nos factores acima referidos, o arguido considera que, após a ponderação da situação concreta do

presente caso, o tribunal *a quo* deve nomear o defensor para o arguido, nos termos do artigo 53.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

4. A falta de assistência de defensor implica a concretização incompleta do princípio do contraditório no julgamento, sendo óbvio que, o arguido só pode ouvir o testemunho das testemunhas da parte acusadora (incluindo o inspector da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego e os ofendidos), mas não pode perguntar nem contestar no julgamento.
5. Por outro lado, os rendimentos mensais dos ofendidos incluem uma parte de comissão, esta parte é considerado como rendimento eventual, ou seja, o montante pode ser muito ou pouco e, o número não é fixo.
6. Conforme alguns acórdãos dos processo de transgressão laboral do Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente o que relativo à gorjeta dos empregados dos casinos, esta parte já não foi considerado como parte integral do salário.
7. Pela mesma razão, a chamada comissão ou prémio etc., mesmo que o nome é diferente, de facto, a sua natureza é igual a de gorjeta, pelo que, estes rendimentos não devem ser calculado como parte de salário dos ofendidos. O tribunal *a quo* julgou que a respectiva comissão é uma parte integral do salário, calculando o salário com base nestes factores, o que implica o erro em causa.

CONCLUSÃO

8. No julgamento, perante o testemunho das testemunhas da parte acusadora

(incluindo o inspector da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego e os ofendidos), o arguido só pode, sem a assistência do defensor, ouvir, mas não pode perguntar e contestar, pelo que, a respectiva audiência de julgamento viola o princípio do contraditório.

9. O rendimento mensal dos ofendidos inclui a comissão e, esta comissão é eventual, não é fixa, quando tem a comissão, o valor também é flexível, cuja natureza é igual a de gorjeta dos empregados de casino, não sendo esta parte do salário consagrado no artigo 25.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Relações Laborais, portanto, esta parte não deve ser incluído no salário dos ofendidos. O tribunal *a quo* julgou que a comissão é parte integral do salário, procedendo ao apuramento, o que implica o error in causa.

Solicita que os MM.ºs Juiz do Tribunal de Segunda Instância admita o presente recurso, julgando provimento do mesmo recurso, só assim se faz justiça.

[...]>> *[nota do relator: o teor acabado de ser transcrito corresponde ao conteúdo literal da tradução portuguesa feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e ora constante de fls. 306 a 310 dos autos, da parte em causa da motivação de recurso originalmente escrita em chinês a fls. 206 a 208 dos autos].*

3. A propósito do recurso da arguida, a Digna Procuradora-Adjunta junto do Tribunal recorrido, na sua reposta tecida a fls. 217 a 221 dos autos nos termos do n.º 1 do art.º 403.º do Código de Processo Penal (CPP),

opôs-se, através das razões sumariadas como segue, à tese de recurso da arguida, e pediu a este Tribunal que o recurso fosse julgado como improcedente:

<<CONCLUSÃO :

1. O tribunal *ad quem* resolve apenas as questões deduzidas pelo recorrente na conclusão da motivação. Para o tribunal, o que é que o tribunal tem que fazer é proferir a decisão em relação às questões deduzidas; o tribunal não tem responsabilidade de apreciar os fundamentos e razões com que as partes apresentar o seu requerimento.
2. O princípio do contraditório é um princípio muito importante do processo penal de Macau, visando a garantia do direito básico de humano, assegurando a equivalência de “armas” utilizadas no processo pelas partes contraditórias. Na audiência do julgamento, este princípio oferece um espaço de contraditório e discussão entre as partes contraditórias, cada uma delas tem direito a citar os fundamentos de facto e de direito, apresentando as provas, apreciando as provas apresentadas pela outra parte e, ponderando o resultado destas provas; o princípio acima referido exige o tribunal, antes de proferir uma decisão, deve ouvir completamente a opinião da parte que se dirige contra pela decisão, assegurando a oportunidade de discussão, contestação e apreciação da outra parte. Este princípio, podemos encontrar nos vários artigos do Código de Processo Penal. Como por exemplo, os artigos 302.º (Publicidade da audiência) e 308.º

(Contraditoriedade) etc..

3. O presente caso é um processo de transgressão laboral, o que pertence ao processo de contravenção laboral. Nos termos do artigo 89.º do Código de Processo do Trabalho, à acção contravencional do trabalho são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do processo contravencional comum.
4. Nos termos do artigo 386.º do Código de Processo Penal de Macau, podemos saber que no processo contravencional, o arguido não é exigido pela lei a comparecer na audiência de julgamento, acompanhado de defensor, só que se o arguido desejar, o mesmo pode ser acompanhado de defensor. Só no caso de o arguido não tenha sido notificado, ou não compareceu na audiência de julgamento mesmo que fosse notificado e, não constitui o defensor, o juiz nomeia-lhe defensor.
5. *In casu*, o arguido foi notificado oportunamente a data de audiência de julgamento e, o arguido compareceu na respectiva audiência de julgamento. Além disso, na audiência de julgamento ou mesmo antes desta, o arguido nunca manifestou o seu desejo de ser acompanhado pelo defensor quando comparecer na audiência, aliás, mesmo que o arguido tenha este desejo, o mesmo devia ser acompanhado de defensor nomeado por seu próprio ou pedir ao tribunal para lhe nomear o defensor.
6. Por isso, o arguido não nomeou o defensor, nem pediu ao tribunal a

quo para lhe nomear um defensor, o tribunal *a quo* não nomeou activamente defensor para acompanhar o arguido a comparecer na audiência, este facto, não implicará nenhum dano ou impedimento ao procedimento do presente processo contravencional, nem irregularidade ou nulidade.

7. O recorrente conhece bem sobre os dispostos da lei, sabendo que a assistência de defensor não é obrigatório, entendendo que todos os processos são procedido dentro do enquadramento estipulado pela lei, por outro lado, o recorrente interpôs o recurso de um acto que foi homologado por si próprio, solicitando a aplicar ao processo contravencional as disposições relativas ao processo por crime (processo comum ou processo sumário) que não correspondente ao presente caso.
8. Sendo óbvio, ao conhecer o presente processo contravencional, o tribunal *a quo* não viola as disposições da lei, nem o princípio do contraditório.
9. O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril prevê-se o significado legal e requisitos constitutivos do salário. O n.º 2 deste artigo estipula expressamente : *“Entende-se por salário toda e qualquer prestação, susceptível de avaliação em dinheiro, seja qual for a sua designação ou forma de cálculo, devida em função da prestação de trabalho e fixada ou por acordo entre empregador e trabalhador, ou por regulamento ou norma convencional ou por*

norma legal.”

10. *In casu*, para além do salário mensal, todos os sete trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação mensal de MOP280,00, mas não incluindo a chamada comissão.
11. Quanto ao subsídio de alimentação, cada trabalhador tem direito a um subsídio mensal de MOP280,00, sem interrupção, aliás, o subsídio de alimentação nunca foi alterado pela mudança do lucro da companhia, nem pela qualidade de cada um dos trabalhadores, portanto, não é como dito pelo recorrente, segundo o mesmo, o subsídio de alimentação é eventual, quando ter esse subsídio, o seu valor também é flexível. O arguido, ora recorrente, o seu próprio nunca negou que os trabalhadores têm direito a um subsídio mensal de alimentação de MOP280,00. Por isso, o subsídio de alimentação tem a característica de regra e prestação periódica, trata-se também de uma remuneração relativa ao trabalho prestado pelo trabalhador, de forma que corresponde a natureza de salário, devendo ser considerado como salário. Por isso, seja qual for a designação ou a forma de cálculo, não se pode alterar a sua natureza de salário.
12. Nestes termos, o tribunal *a quo* reconhece que o salário do trabalhador inclui o salário mensal e o subsídio de alimentação, apurando a indemnização dos trabalhadores com base nestes factores, consideramos que isto dispôs dos fundamentos de facto e de direito suficientes. Concordamos completamente com este ponto, entendendo

que esse ponto não deve ser duvidado e alterado.

Pelos expostos, o Ministério Público considera que os fundamentos do recorrente são improcedentes, deve negar o recurso e manter a sentença recorrida.>> (cfr. fls. 220 a 221 dos autos) *[nota do relator: o teor acabado de ser transcrito corresponde ao conteúdo literal da tradução portuguesa feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e ora constante de fls. 284 a 288 dos autos, da parte final da resposta ao recurso originalmente escrita em chinês a fls. 217 a 221v dos autos].*

4. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância teve vista dos autos nos termos do art.º 406.º do CPP, tendo materialmente manifestado, no seu parecer junto a fls. 232 a 233 dos autos, a sua discordância em relação à tese veiculada na motivação do recurso, e considerado manifestamente improcedente o recurso.

5. Subsequentemente, o relator do presente processo procedeu ao exame preliminar dos autos à luz do art.º 407.º, n.º 3, do CPP, em sede do qual entendeu dever este TSI rejeitar o recurso.

6. Em seguida, os dois Mm.ºs Juizes-Adjuntos puseram os seus vistos nos autos de acordo com o art.º 408.º, n.º 1, do CPP.

7. Cumpre decidir concretamente do recurso nos termos a expor *infra*.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Embora o objecto do presente recurso seja uma sentença proferida no âmbito de um processo contravencional, há que, nos termos do art.º 380.º do CPP, aplicar *in casu* as disposições da lei processual penal sobre recursos (cfr., neste sentido, o entendimento já veiculado nos arestos deste TSI, de 31/5/2001 no Processo n.º 62/2001, e de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002).

Outrossim, tendo em conta que o tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso (cfr. este entendimento nomeadamente já constante dos acórdãos deste TSI, de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, de 3/5/2001

no Processo n.º 18/2001, de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220), e que mesmo em recursos de natureza penal, é ainda aplicável a doutrina do **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, *in* Código de Processo Civil anotado, Volume V (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (cfr. este entendimento já designadamente vertido nos acórdãos deste TSI, de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002, de 30/5/2002 no Processo n.º 84/2002, de 30/5/2002 no Processo n.º 87/2002, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000), as duas questões a serem conhecidas no presente recurso são: Terá o Tribunal Judicial de Base, ao longo do julgamento aí feito, coarctado o exercício do princípio do contraditório devido à falta de nomeação oficiosa de defensor à arguida que compareceu pessoalmente na audiência? E deverão as “comissões” referidas na matéria de facto dada por provada pelo Tribunal *a quo* serem consideradas como uma parte integrante do salário?

A propósito destas duas questões, este TSI, depois de consideradas, em especial, as disposições expressas do art.º 386.º do vigente CPP e do

art.º 25.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (i.e., Lei das Relações de Trabalho de Macau), e analisados todos os elementos pertinentes decorrentes dos autos e os factos tidos por provados pelo Tribunal *a quo*, realiza que há que acolher aqui, e na sua íntegra, o seguinte entendimento jurídico concisa e judiciosamente tecido pela Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância (cfr. o teor de fls. 232 a 233 dos autos), como solução concreta a dar ao recurso *sub judice*:

<<*In casu*, não se conformando com a sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Base, veio o recorrente interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância pelas duas razões:

- 1) Todo o processo processual foi procedido sem a assistência do defensor, por isso, viola o princípio do contraditório;
- 2) O Tribunal *a quo* considerou as comissões dos operários como parte integrante dos rendimentos, por isso, violou o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Relações Laborais e com base nisso, deu também origem ao erro no cálculo dos montantes de indemnização.

Na resposta à motivação de recurso do recorrente, a Magistrada do Ministério Público opinou manifestamente que não foram procedentes as razões acima referidas e expôs os seus pontos de vista. Quanto a isso, concordamos plenamente.

Sem dúvida, durante o processo processual, o arguido goza do direito de escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um, salvas exceções da lei (artigo 50.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal).

Além disso, nos determinados actos processuais e no caso de que o arguido não foi constituído defensor, o juiz deve nomear-lhe um defensor: no primeiro interrogatório judicial de detido; no debate instrutório e na audiência; no julgamento à revelia, a assistência de defensor é obrigatória. Mesmo que não pertençam aos casos da assistência obrigatória acima referidos, pode o juiz nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido (artigo 53.º do Código de Processo Penal).

Embora a lei estipule que o arguido deve ser assistido pelo defensor na audiência de julgamento, isto não é aplicável ao presente processo.

O presente caso é um processo de transgressão laboral, a conduta ilícita praticada pelo recorrente tem natureza contravencional, pelo que, o presente caso é aplicável ao processo especial contravencional. Quanto à questão relativa ao defensor, a lei tem disposição especial.

Ao abrigo do artigo 386.º do Código de Processo Penal, no processo contravencional, é obrigatório que o juiz nomeie defensor ao arguido nos dois casos seguintes: é impossível notificar o arguido para comparecer em julgamento; embora seja notificado, o arguido não comparece em julgamento nem se faz representar por seu advogado no julgamento.

Obviamente, quanto à nomeação obrigatória ou não de defensor ao arguido feita pelo tribunal, a exigência do legislador no processo contravencional é diferente do que no processo comum ou sumário. No processo comum ou sumário, seja qual for a comparência do arguido em julgamento, é obrigatório que o tribunal

nomeia defensor ao arguido sempre que o arguido não tenha constituído defensor. Contudo, no processo contravencional, a nomeação de defensor não é obrigatória porque tal acto ilícito tem natureza contravencional, por isso, mesmo a lei estipula que não é obrigatória a presença do arguido em julgamento e pode fazer-se representar por advogado (artigo 386.º, n.º 4 do Código de Processo Penal).

Tendo em consideração a disposição específica acima referida e sintetizando as situações concretas do presente caso, o Tribunal *a quo*, sem dúvida, não viola qualquer disposição da lei, uma vez que o arguido do presente processo (ora recorrente) recebeu oportunamente a notificação da abertura do julgamento do tribunal e compareceu pessoalmente no julgamento. Embora o arguido não constituísse advogado para representá-lo, não foi obrigatório que o tribunal lhe nomeou defensor e também o arguido não pediu ao tribunal para lhe nomear um defensor.

O recorrente indicou que como estiveram envolvidas no presente processo muitas testemunhas e o valor da causa foi alta, o Tribunal *a quo* devia nomear-lhe defensor nos termos do artigo 53.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

É óbvio que, o disposto acima referido não tem carácter obrigatório mas sim facultativo, a nomeação ou não de defensor ao arguido é decidida pelo tribunal depois de sintetizar todo o processo, a complexidade jurídica envolvida no processo e todas as circunstâncias do processo.

Sintetizadas todas as situações do presente processo, parece não conseguir concluir que é obrigatória a assistência de defensor ao arguido.

Sendo um princípio importante no processo penal, o princípio do

contraditório visa oferecer uma oportunidade idêntica para as partes acusadora e defensora pronunciarem-se sobre as questões em discussão no processo, apresentarem provas e realizarem contraditório, bem como assegurar a equivalência de “armas” durante o processo. O legislador exige expressamente que uma qualquer questão é decidida pelo juiz depois de ser ouvidos os sujeitos processuais que nela forem interessados e os meios de prova apresentados no decurso da audiência são sempre submetidos ao princípio do contraditório (artigo 308.º do Código de Processo Penal).

In casu, embora o recorrente não fosse assistido pelo defensor, o seu direito de defesa nunca foi privado por isto. No decurso da audiência de julgamento, o recorrente “prestou voluntária e activamente as declarações do objecto da acção, negando as contravenções constantes da acusação”. Finda a produção das provas, o juiz perguntou, conforme o procedimento previsto no artigo 342.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, ao recorrente se tinha alguma coisa a alegar em sua defesa, “ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela” (cfr. a acta de audiência do julgamento). Além disso, o recorrente também apresentou os documentos constantes de fls. 167 a 175 dos autos após a audiência.

Deve-se dizer que o Tribunal *a quo* cumpriu plenamente as disposições da lei durante todo o processo processual, não violando o princípio do contraditório.

Na sua motivação de recurso, o recorrente alegou que o Tribunal *a quo* considerou as comissões dos referidos operários como parte integrante dos salários e calculou os montantes da indemnização com base nisto, o que conduziu ao erro no respectivo cálculo, porém, o recorrente não fez nenhuma explicação expressa sobre a sua alegação nem indicou quais eram as comissões dos operários.

De facto, *in casu*, não há nenhum elemento que demonstre que as comissões se incluem nos salários dos operários e durante todo o processo processual, o recorrente nunca suscitou esta questão.

O salário, tomado pelo Tribunal *a quo* como base no cálculo dos montantes de indemnização, é composto pelas duas partes fixas, isto é, os chamados “salário mensal” e “despesa de refeição (subsídio de refeição)” e não compreende nenhum outro rendimento (se existir).

É óbvio que o subsídio de refeição acima referido e a comissão são dois conceitos diferentes. Em geral, a comissão é uma remuneração eventual, o seu valor é flexível que pode ser muito ou pouco, contudo, o subsídio de refeição é um montante fixo que se auferia mensalmente pelos respectivos operários do presente processo e, os montantes do subsídio de refeição dos todos os operários são iguais, nunca são pagos conforme o comportamento dos operários e a situação da exploração da companhia, por isso, o subsídio de refeição tem característica regular e é um pagamento contínuo.

De acordo com o artigo 25.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Relações Laborais, o legislador define que o salário é toda e qualquer prestação, susceptível de avaliação em dinheiro, seja qual for a sua designação ou forma de cálculo, devida em função da prestação de trabalho e fixada ou por acordo entre empregador e trabalhador, ou por regulamento ou norma convencional ou por norma legal.

O subsídio de refeição referido no presente processo é auferido pelos respectivos operários devido à prestação de trabalho, devendo ser considerado como parte integrante dos operários conforme a sua fixidez, continuidade e

regularidade.

Pelo que, o Tribunal *a quo* não cometeu erro no cálculo dos montantes de indemnização.

Pelos expostos, entendemos que deve ser rejeitado o recurso pela improcedência manifesta da referida motivação (artigo 410.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).>> *[nota do relator: o teor acabado de ser transcrito corresponde ao conteúdo literal da tradução portuguesa feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e ora constante de fls. 317 a 323 dos autos, do parecer do Ministério Público em questão, originalmente escrito em chinês a fls. 232 a 233v dos autos].*

Nestes termos, há que julgar o recurso como manifestamente improcedente, e, por conseguinte, rejeitá-lo.

III. DISPOSITIVO

Em suma do acima exposto, **acordam em julgar o recurso manifestamente improcedente, e rejeitar o mesmo, com consequente manutenção da sentença já proferida pelo Tribunal Judicial de Base em 20 de Outubro de 2004.**

Custas do recurso pela parte recorrente, que incluem três UC de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 72.º, n.ºs 1 e 3, e

69.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais).

E quatro UC de sanção pecuniária devida pela recorrente por causa da rejeição do seu recurso, aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas.

Fixam em mil patacas os honorários devidos pela recorrente ao seu Exm.º Defensor Oficioso (ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância).

Notifique o presente acórdão à própria pessoa da parte recorrente (com envio da cópia do presente e da sentença recorrida através da carta de notificação), ao Ministério Público e ao Exm.º Defensor. E comunique à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e aos sete trabalhadores em causa, através do envio da cópia do presente acórdão (acompanhado da sentença recorrida).

Macau, 14 de Abril de 2005.

O relator: Chan Kuong Seng

O Primeiro Juiz-Adjunto: João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

O Segundo Juiz-Adjunto: Lai Kin Hong

Macau, 14 de Abril de 2005.

O relator,

Chan Kuong Seng